ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
26ª SESSÃO
DATA 05 / 09 / 19
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores

ANTEPROJETO DE LEI 2037

A compostagem é um processo de reciclagem e reaproveitamento de resíduos. É uma alternativa segura e sustentável da maior importância para solução dos problemas ambientais e atende a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O processo de compostagem tem como finalidade a transformação do material original em produtos ricos em nutrientes, podendo ser reaproveitado como fertilizante orgânico.

Esta propositura tem como sua principal finalidade a criação de um programa de incentivo à compostagem de resíduos sólidos orgânicos no município de Praia Grande.

A implantação desse programa em nossa Cidade poderá atender toda população praia-grandense, reduzindo o envio desse material orgânico para destinos inapropriados e incentivando à reciclagem.

Como principal fator para implantação do programa está a criação de um pátio, que receba os resíduos sólidos orgânicos provenientes de feiras livres e da poda urbana. Ali, esse material é trabalhado em sistemas de Leiras, que é a sobreposição dos materiais orgânicos que permita a compostagem de grandes volumes. O adubo gerado desse processo que é denominado biofertilizante, será usado em áreas verdes da cidade, como parques municipais e praças públicas.

O programa também tem o objetivo de promover as composteiras domésticas nas escolas públicas do município e incentivar as composteiras caseiras através de cursos e palestras sobre como fabricar sua própria composteira para práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente.

Assim, diante dos benefícios que a compostagem dos resíduos sólidos trazem para todos os nossos munícipes, **INDICO** este anteprojeto de lei, que aprovado será de grande valia para o nosso presente e futuro de nossa cidade.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi

3 de setembro de 2019

Leandro Avelino Rodrigues Cruz

Vereador

PROJETO DE LEI N° _____/ 2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de Praia Grande, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

Parágrafo Único – Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvem ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º - Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração de resíduos sólidos orgânicos no município de Praia Grande.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal n° 12.305, de 2000.

Art. 4º - A vedação a que se refere o caput do art. 2° desta Lei deverá ser aplicada após um ano da publicação desta Lei para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas, devendo o gerenciamento das atividades ser acompanhados e viabilizados pelos órgãos municipais responsáveis, segundo legislação vigente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I) Priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos, observando a tipografia:
   a) Resíduos de poda, varrição e jardinagem;
   b) Grandes geradores de resíduos alimentares; e
   c) Resíduos domiciliares

II) Adotar estratégias variadas para destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

III) Estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

IV) Incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Praia Grande, 3 de setembro de 2019

Autor: Leandro Avelino